**LEI Nº 2.253/2.007**

***"Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de distritos municipais e dá outras providências."***

**LUIZ CARLOS MACIEL**, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Fino, MG, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI:**

**Art. 1º** - A criação, a organização, a redelimitação, a fusão e a supressão de distrito far-se-á através dos requisitos desta lei municipal, observada a Lei Orgânica, a Lei Estadual 37 de 18/01/1995 e mediante consulta plebiscitária.

**Art. 2º** - O município poderá dividir-se em distritos, e, estes, em sub-distritos, para efeito de:

**I** - descentralização do poder;
**II** - descentralização dos serviços públicos;
**III** - agilização do atendimento das reivindicações da comunidade local;
**IV** - participação comunitária no planejamento e nas ações de governo.

**§ 1º** - O processo de criação de distrito terá início mediante representação assinada, no mínimo, por cinqüenta eleitores domiciliados na área que se deseja transformar em distrito, encaminhada a um Vereador, ou diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

**§ 2º** - A consulta plebiscitária, realizada na área a ser transformada em distrito, só será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores inscritos.

**§ 3º** - A consulta plebiscitária será autorizada e organizada pela Câmara Municipal, mediante resolução, utilizando subsidiariamente a legislação eleitoral vigente.

**Art. 3º** - Os distritos criados terão a categoria de vila.

**Parágrafo único** - Os distritos terão o nome do povoado que lhes deu origem, respeitada a denominação vigente na data desta Lei, e serão designados por número ordinal, conforme a ordem de sua criação.

**Art. 4°** - A lei de criação do distrito mencionará:

**I** – o nome, que será o da sua sede.

**II** – a demarcação das divisas, que serão realizadas nos termos do inciso III, § 2° do artigo 5°;

**III** – a data de sua instalação.

§ 1° -- Na denominação do distrito, são vedadas:

I - a repetição de nome de cidades ou vilas brasileiras;

II - a designação de datas, de nomes de pessoas vivas e de expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 2° - A alteração do nome do distrito, observado o disposto no parágrafo anterior, far-se-á por lei, ouvida a sua população e respeitada a tradição histórico-cultural da localidade.

**Art. 5°** - São condições indispensáveis e cumulativas, para criação e redelimitação de distritos, que devem ser comprovadas previamente à realização da consulta plebiscitária os seguintes requisitos:

I - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;

II - existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinqüenta) moradias e escola pública;

III - população não inferior a 400 habitantes:

IV - demarcação dos limites será realizada segundo linhas geográficas que acompanhem, preferencialmente, acidentes naturais e que se situem entre pontos de presumível permanência no terreno e identificáveis em documentação cartográfica oficial, sendo vedada à formação de áreas descontínuas.

§ 1º - Cabe ao IGA, **Instituto de Geociências Aplicadas**, prover todos os estudos, perícias e trabalhos de demarcação territorial, inclusive propostas de alteração de limites interdistritais para os fins desta Lei.

§ 2º - O atendimento dos requisitos enumerados neste artigo será comprovado por meio de informações escritas fornecidas:

a) pela Justiça Eleitoral, no que se refere ao inciso I;

b) pelo Serviço de Cadastro e Lançamento da Prefeitura Municipal, pelas Secretarias do Município da Educação, por meio de seus órgãos municipais no que se refere ao inciso II;

c) pelas concessionárias dos serviços públicos, pela Prefeitura Municipal, por meio de seus órgãos e por serviços por ela mantidos, no que se refere ao inciso III.

**Art. 6º** - Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se, sob pena de responsabilização, a fornecer aos interessados ou à Assembléia Legislativa os documentos indispensáveis à comprovação dos requisitos exigidos para a criação de municípios ou necessários ao início do processo.

**Art. 7º** - Não se permitirá à criação de distrito se essas medidas implicarem, para o município remanescente:

I - o descumprimento de qualquer dos requisitos exigidos para a criação;

II - a sua descontinuidade territorial;

III - a perda da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano;

§ 1º - Não será permitida a criação de distrito, desde que esta medida importe, para outro distrito, na perda das condições exigidas neste artigo.

**Art. 8º** - A supressão de distrito somente poderá ocorrer, mediante lei, quando o distrito não mais satisfizer o disposto no artigo 5º e seus incisos, desta Lei.

**Art. 9º** - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, nomeado pelo chefe do executivo, com a cooperação de entidade representativa da comunidade local.

**Art. 10** - Ficam mantidos os distritos existentes na data da publicação desta Lei, salvo hipótese de sua supressão, nos termos do artigo 8º desta Lei.

**Art. 11** - A cidade de Ouro Fino é distrito-sede do Município, não se lhe aplicando o disposto nesta Lei.

**Art. 12** - A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 23 de maio de 2.007.

LUIZ CARLOS MACIEL
Prefeito Municipal